

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019
DESPACHO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Renato Bernardes da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório da Concorrência Pública nº 003/2019, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço com fornecimento de material para instalação elétrica da subestação abrigada, sala de painéis, alterações das redes de captação e distribuição elétrica interna da ETA Rio Preto - Estação de Tratamento de Água do DEMSUR;

A Comissão Permanente de Licitação, em seu despacho de fls. 580/581, declarou habilitadas as empresas participantes, mantendo a decisão de habilitação das empresas mesmo após a fase de recursos.

Na sessão ocorrida em 16/12/2019, após a abertura das propostas das empresas, foi declarada vencedora a empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (fls. 1092/1091), com a classificação de sua proposta.

As fls. 1106/1111, a empresa ALTERNATIVA ELÉTRICA UBÁ LTDA – EPP ofertou recurso alegando a INEXEQUIBILIDADE da proposta da empresa ZANELI, sendo então encaminhados os autos à assessoria jurídica do DEMSUR para análise do recurso, de modo que a empresa ZANELI, mesmo intimada, não apresentou IMPUGNAÇÃO.


Quanto ao parecer da assessoria jurídica da autarquia (fls. 1119/1120), o mesmo foi no sentido da manutenção da decisão de classificação da proposta da empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Conforme sustentado no parecer jurídico, a lei 8.666/93, em seu artigo 48, parágrafo 1º dispõe que consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **valor orçado pela administração.**

Dessa forma, aplicando-se o **menor** dos referidos valores, temos que 70% dessa média aritmética, prevista na alínea "a" do § 1º do art. 48 da lei 8.666/93 está abaixo do valor da proposta vencedora.

Ademais, ainda que a proposta vencedora fosse considerada INEXEQUÍVEL com base no critério estampado no artigo 48 da lei 8.666/93, haveria de ser observada a recomendação prevista na súmula 262 do TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas „a" e „b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

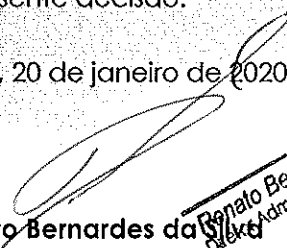


Renato Bernardes da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR
1

A mesma Corte de Contas já proferiu julgado nesse sentido, in verbis: "(...) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexecutabilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas propostas (Acórdãos 612/2004 e 559/2009)." (Acórdão nº 1.720/2010, 2º C., rel. Min. André Luís).

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação **mantém a classificação da proposta da empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, declarando a mesma EXECUTÁVEL**, em conformidade com a interpretação legal e parecer jurídico, intimando-se as empresas participantes da presente decisão.

Muriae – MG, 20 de janeiro de 2020.


Renato Bernardes da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
DEMSUR


Renan Paulo Macedo
Membro da CPL DEMSUR


Rafael Castro Silveira
Membro da CPL DEMSUR

CÁLCULO DE INEXEQUIBILIDADE

Valor orçado: R\$ 1.099.057,65
50% do valor orçado: R\$ 549.528,82

Participante	Valor da Proposta
ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA – EPP	R\$ 933.400,00
ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA – ME	R\$ 934.199,00
HINELTEC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 987.065,25
ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 700.000,00

Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração: R\$ 888.666,06 (opção com valor menor que a alínea b – valor orçado pela administração).

70% da média aritmética: R\$ 622.066,24.

Valor da proposta classificada: R\$ 700.000,00. Portanto, proposta classificada não inferior à 70% da média aritmética prevista na alínea "a" do artigo 48 da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO SPJ nº 030/2020

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA nº 003/2019

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ nº030/2020, Parecer Jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **ALTERNATIVA ELÉTRICA UBÁ LTDA – EPP em face da classificação da proposta da empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, conforme ata da sessão ocorrida em 16/12/2019 (fls. 1091/1092).**

Inicialmente, vale destacar em apertada síntese, que a empresa **ALTERNATIVA ELÉTRICA UBÁ LTDA – EPP** alega em seu recurso que o valor da proposta da empresa vencedora é inexecutável requerendo sua desclassificação.

Aduz que a Administração deveria utilizar como base de cálculo o disposto no parágrafo 1º do artigo 48 da lei 8.666/93, contudo ao mencionar a sua base aritmética “optou” equivocadamente pela letra (b) do referido parágrafo.

Contudo, discorre o parágrafo 1º do artigo 48 da L 8.666/93 que:

Parágrafo primeiro: Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores.


- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;
- b) Valor orçado pela administração.

No entanto a empresa recorrente não observou que no caso em tela que 70% (setenta por cento) do valor menor das opções (a) e (b) seria a letra (a) pois a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração foi R\$ 888.666,06 (oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

Portanto dessa forma, 70% (setenta por cento) dessa média aritmética está abaixo do valor da proposta vencedora, portanto a proposta da empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA é exequível, corroborando com a decisão do Presidente da CPL.

Diante do exposto, OPINO, pela manutenção da decisão de classificação da proposta da empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, por ser exequível, afastando todos os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso, uma vez que a mesma não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar prova em contrário ou elementos convincentes e suficientes às suas conclusões.

Muriaé - MG, 14 de janeiro de 2020.


Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior
Assessor Jurídico / DEMSUR
MASP 1363